## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006913-95.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Valdir da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VALDIR DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Instituto Nacional do Seguro Social Inss, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente que recebe, alegando, para tanto, que a renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, pois, não foram utilizadas as verbas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho desta Comarca de São Carlos, processo nº 1.299/2000, referentes ao período laborado junto à empresa Osni José Pereira de Oliveira, de 01/11/1988 a 04/09/2000. Pugnou pela procedência da ação, para revisar a renda mensal inicial do auxílio-acidente que percebe, utilizando-se, para tanto, os salários de contribuição, considerando-se as parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença judicial, como ainda a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, e além das verbas de sucumbência.

Citado, o réu apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal, vez que se trata de revisão de benefício acidentário, em como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação; no mérito sustenta não tenha sido parte no processo trabalhista, não se manifestando naqueles autos, não podendo, assim, referida ação, ser tida como início de prova material dos salários de contribuição e do vínculo alegado, pugnando pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

O Juízo Federal se deu por incompetente, e os autos foram distribuídos a esta

Vara.

Recebidos os autos, o feito foi instruído com prova pericial.

É o relatório. DECIDO.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que assiste ao segurado o direito à revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício, pr força de decisão proferida em Reclamação Trabalhista transitada em julgado, que culminou com a alteração do valor do seu salário de contribuição nos meses que integram o respectivo período básico. A propósito, vê-se da Ap./Reexame Necessário nº 0003290-45.2011.8.26.0161 – 17ª Câm. Direito Público – Rel. Des. Nelson Biazzi, j. 22/10/2013; e Ap./Reexame Necessário nº 0011873-09.2013.8.26.0562 – 16ª Câm. Direito Público – Rel. Des. Valdecir José do Nascimento – j. 28/07/2015.

No caso dos autos, o autor teve deferida a aposentadoria por invalidez acidentária, em 29/01/1987.

Posteriormente, o autor teve vínculo empregatício com a empresa Osni José

Pereira, no período de 01/11/88 a 04/09/2000, reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Nesse ínterim, o autor teve sua aposentadoria cassada, por denúncia de que estava laborando.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ajuizou Mandado de Segurança contra a decisão de cassação do benefício de aposentadoria, sendo-lhe concedido auxílio-acidente, implantado a partir de 05/09/2000, com renda inicial, à época, de R\$75,00, sendo que o Instituto requerido, para o cálculo da renda mensal inicial, não considerou o período de atividade laborativa reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Ora, a decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente para comprovação do período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

"Em verdade, a sentença trabalhista, transitada em julgado, também pode ser vista como um fato consumado a respeito do vínculo contratual entabulado entre trabalhador e a empregadora.

Nesse contexto, absolutamente irrelevante o fato de o INSS não integrar a demanda trabalhista, pois também não participou da celebração do contrato de trabalho..." (Ap./Reexame Necessário nº 0011873-09.2013.8.26.0562 – 16ª Câm. Direito Público – Rel. Des. Valdecir José do Nascimento – j. 28/07/2015).

Assim, é de rigor a procedência da ação, observando-se que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social Inss** a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor **Valdir da Silva**, aplicando-se os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas por força de sentença prolatada em ação trabalhista, bem como a pagar ao autor VALDIR DA SILVA, as diferenças oriundas da revisão do benefício, com reflexos nas rendas mensais vincendas, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas em relação ao créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/9, observando-se, ainda, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA